SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092297 - PI (2026/0161433-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAULL DA SILVA MOURÃO - PI014192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE EXECUÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO OU APRESENTAÇÃO DO APENADO. PACIENTE FORAGIDO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus e manteve o entendimento de que a formação e remessa da guia de execução penal definitiva dependem da prisão ou apresentação física do condenado.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva a pena em regime inicial semiaberto. Intimação pessoal frustrada, seguida de intimação por edital. Ausência de apresentação voluntária. Procedimento observado conforme Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022) e provimento local, sem expedição de mandado de prisão até então.

3. *Pedidos*. Pretensão de determinar a imediata formação, expedição e remessa da guia de execução penal definitiva, independentemente de prisão ou apresentação, para acesso ao Juízo da Execução Penal e análise de benefícios executórios.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a expedição da guia de execução penal pode ser condicionada ao prévio recolhimento ou apresentação voluntária do apenado; (ii) saber se tal condicionamento configura constrangimento ilegal; (iii) saber

Documento eletrônico VDA60152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 15ec246e-c11a-4883-a445-ffb75bcdc6e4

se é possível a análise de benefícios executórios antes do início do cumprimento da pena; e (iv) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para alcançar a formação da guia e o exame de benefícios.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o exame apenas para aferir eventual ilegalidade flagrante, o que não se verificou.

6. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao início da execução, consoante LEP, art. 105, e diretrizes procedimentais da Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022); paciente em local incerto não inaugura a jurisdição executória.

7. A ausência de apresentação voluntária evidencia comportamento evasivo incompatível com a obtenção de benefícios executórios, sendo vedado ao apenado foragido beneficiar-se da própria torpeza.

8. A análise de progressão de regime e detração penal compete ao Juízo da Execução Penal após a formação da guia e início do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância.

9. Inexistência de irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo da execução; observância das normas do CNJ e do devido processo legal executório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade. 2. A expedição da guia de execução penal pode ser condicionada ao prévio recolhimento ou apresentação voluntária do apenado, conforme a legislação e as normas do CNJ. 3. Não há constrangimento ilegal quando o Juízo observa o procedimento normativo para início da execução penal após o trânsito em julgado. 4. É inviável a análise de benefícios executórios antes do início do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância. 5. O exercício da jurisdição executória pressupõe o início da execução, não se promovendo enquanto o apenado permanece em local incerto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; CPP, art. 674; CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 105; RISTJ, art. 34, XX; Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 825.644/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 1.014.966/SP, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.085.997/BA, Quinta Turma, j. 15.06.2026

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 15ec246e-c11a-4883-a445-ffb75bcdc6e4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 15ec246e-c11a-4883-a445-ffb75bcdc6e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092297 - PI (2026/0161433-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAULL DA SILVA MOURÃO - PI014192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE EXECUÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO OU APRESENTAÇÃO DO APENADO. PACIENTE FORAGIDO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus e manteve o entendimento de que a formação e remessa da guia de execução penal definitiva dependem da prisão ou apresentação física do condenado.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva a pena em regime inicial semiaberto. Intimação pessoal frustrada, seguida de intimação por edital. Ausência de apresentação voluntária. Procedimento observado conforme Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022) e provimento local, sem expedição de mandado de prisão até então.

3. *Pedidos*. Pretensão de determinar a imediata formação, expedição e remessa da guia de execução penal definitiva, independentemente de prisão ou apresentação, para acesso ao Juízo da Execução Penal e análise de benefícios executórios.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a expedição da guia de execução penal pode ser condicionada ao prévio recolhimento ou apresentação voluntária do apenado; (ii) saber se tal condicionamento configura constrangimento ilegal; (iii) saber

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

se é possível a análise de benefícios executórios antes do início do cumprimento da pena; e (iv) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para alcançar a formação da guia e o exame de benefícios.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o exame apenas para aferir eventual ilegalidade flagrante, o que não se verificou.

6. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao início da execução, consoante LEP, art. 105, e diretrizes procedimentais da Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022); paciente em local incerto não inaugura a jurisdição executória.

7. A ausência de apresentação voluntária evidencia comportamento evasivo incompatível com a obtenção de benefícios executórios, sendo vedado ao apenado foragido beneficiar-se da própria torpeza.

8. A análise de progressão de regime e detração penal compete ao Juízo da Execução Penal após a formação da guia e início do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância.

9. Inexistência de irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo da execução; observância das normas do CNJ e do devido processo legal executório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade. 2. A expedição da guia de execução penal pode ser condicionada ao prévio recolhimento ou apresentação voluntária do apenado, conforme a legislação e as normas do CNJ. 3. Não há constrangimento ilegal quando o Juízo observa o procedimento normativo para início da execução penal após o trânsito em julgado. 4. É inviável a análise de benefícios executórios antes do início do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância. 5. O exercício da jurisdição executória pressupõe o início da execução, não se promovendo enquanto o apenado permanece em local incerto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; CPP, art. 674; CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 105; RISTJ, art. 34, XX; Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 825.644/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 1.014.966/SP, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.085.997/BA, Quinta Turma, j. 15.06.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a a posição, em síntese, das Instâncias ordinárias no sentido de que não há que se falar em concessão de benefícios na execução penal em prol de agravante, que se encontra foragido do sistema de justiça criminal.

O agravante alega que deve ser afastado o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* por ter sido impetrado como substitutivo de recurso próprio, pois 'o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo recursal, mas sim para sanar um constrangimento ilegal atual e iminente, consistente na omissão do Juízo de primeiro grau em formar e remeter a guia de execução definitiva. O paciente possui um título executivo judicial transitado em julgado e, sem a guia, está impossibilitado de acessar o juízo constitucionalmente competente para analisar seus direitos executórios'.

Sustenta que é possível a expedição da guia de execução, independentemente do recolhimento do condenado.

Ao final, requer: 'a) O conhecimento do presente Agravo Regimental, por tempestivo e cabível. b) No mérito, o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, conhecer do *Habeas Corpus* e, em seguida, conceder a ordem para determinar ao Juízo da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes/PI que proceda à imediata formação, expedição e remessa da guia de execução penal definitiva ao Juízo da Execução Penal competente, independentemente da apresentação ou prisão física do paciente, ressalvando-se que o mandado de prisão permanece válido e pode ser cumprido a qualquer momento. c) Subsidiariamente, seja a ordem concedida de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, caso este Colegiado entenda pela presença dos requisitos para a medida'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0751100-67.2026.8.18.000.*

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Transitado em julgado o decreto condenatório e expedido mandado de prisão, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 9/10):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO CONDICIONADA AO PRÉVIO RECOLHIMENTO OU APRESENTAÇÃO DO APENADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de reclusão em regime inicial semiaberto, que respondeu ao processo em liberdade e não se apresentou para início do cumprimento da pena, insurgindo-se contra a exigência de prévia prisão ou apresentação para expedição da guia de execução, bem como pleiteando a análise imediata de progressão de regime e suspensão de eventual mandado prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a expedição da guia de execução pode ser condicionada ao prévio recolhimento ou apresentação voluntária do apenado; (ii) estabelecer se tal exigência configura constrangimento ilegal por excesso de rigor burocrático; (iii) determinar se é possível analisar progressão de regime e detração penal antes do início da execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento do apenado decorre do cumprimento das normas procedimentais estabelecidas pelo CNJ, não configurando ilegalidade.

4. O exercício da jurisdição executória pressupõe o início do cumprimento da pena, o que não ocorre quando o apenado não se apresenta e se encontra em local incerto.

5. A ausência de apresentação voluntária caracteriza comportamento evasivo, incompatível com a pretensão de obtenção de benefícios executórios.

6. Não há constrangimento ilegal quando a autoridade judicial observa as diretrizes normativas do CNJ para formalização da execução penal, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

7. A análise de progressão de regime e detração penal compete ao Juízo da Execução Penal, após a formação da guia e início do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância.

8. A aferição do requisito subjetivo para progressão exige o acompanhamento do comportamento carcerário, inviável antes da efetiva submissão do apenado ao sistema prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

Tese de julgamento:

1. A expedição da guia de execução penal pode ser condicionada ao prévio recolhimento ou apresentação voluntária do apenado, conforme normas do CNJ.

2. Não há constrangimento ilegal quando o juízo observa o procedimento normativo para início da execução penal após o trânsito em julgado.

3. É inviável a análise de benefícios executórios antes do início do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; LEP, art. 105; CPP, art. 674; Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022)

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 208079/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.03.2025; STJ, HC 872663, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 939780/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.12.2024."

No presente writ, o impetrante sustenta constrangimento ilegal em face da instância ordinária condicionar a formação e remessa da guia de execução penal definitiva à prisão ou apresentação física do condenado.

Assevera que a condição de paradeiro incerto não impede a expedição da guia, pois o título executivo judicial transitado em julgado legitima o exercício de direitos perante o Juízo da Execução Penal.

Requer a concessão da ordem, em liminar e no exame de mérito, para consolidar o direito de formação e remessa da guia de execução, independentemente do cumprimento de mandado de prisão, assegurando ao paciente o pleno acesso à jurisdição da execução penal para análise dos benefícios legais.

A liminar foi indeferida (fls. 105/108). As informações foram prestadas (fls. 114/133 e 134/136). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 139/143).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de habeas corpus, apresentou os seguintes fundamentos:

"(...) Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, o sistema de execução penal, cujo trâmite é, em parte, regido pela Resolução CNJ nº 474/2021, estabelece que a formação do processo executivo e a consequente expedição da guia dependem do efetivo recolhimento do apenado ao cárcere ou de sua apresentação voluntária.

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

O argumento defensivo de que tal exigência violaria a inafastabilidade da jurisdição não subsiste, porquanto o exercício da jurisdição executória pressupõe o início da execução da pena. No caso, havendo trânsito em julgado e existindo mandado de prisão expedido e não cumprido, o paciente encontra-se na condição jurídica de foragido, o que impede a inauguração da fase executiva.

[...]

Noutro giro, ***as informações colhidas nos autos revelam um comportamento nitidamente evasivo por parte do paciente. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça e informado pelo Juízo da Vara Única de Buriti dos Lopes, o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, havendo notícias de que teria se evadido para o Distrito Federal sem qualquer comunicação ao juízo.***

Ora, é ***contraditório e juridicamente insustentável que o paciente busque a proteção do Estado para ver reconhecidos direitos executórios (como a progressão de regime ou a harmonização do semiaberto) enquanto se furta ao cumprimento da ordem judicial de prisão.*** *A pretensão de obter a "progressão direta" ou o "regime harmonizado" sem a devida apresentação configura tentativa de desvirtuar a finalidade do Habeas Corpus, transformando-o em um salvo-conduto para o descumprimento de decisões judiciais definitivas."*

Por fim, que tange ao pedido de progressão direta para o regime aberto e aplicação da detração, observa-se que tais matérias são afetas exclusivamente ao Juízo da Execução Penal. Analisar tais requisitos em sede de Habeas Corpus, antes mesmo da formação da guia e do início do cumprimento da reprimenda, acarretaria indevida supressão de instância.

Compete ao juízo executório, após a regular implantação do apenado no sistema, aferir não apenas o requisito objetivo (lapso temporal), mas também o requisito subjetivo (bom comportamento carcerário), o qual é impossível de ser avaliado enquanto o paciente permanece em paradeiro desconhecido.

Não cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça substituir-se ao juiz da execução para realizar cálculos de detração e progressão de forma antecipada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal executório.

Posto isso, voto pelo parcial conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, em face da ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. (fls. 13/14). (grifos nossos).

Analisando os motivos declinados pelo Tribunal de origem não se verifica ilegalidade ou teratologia.

Explico.

Vale ressaltar que a informação apresentada é a de que o feito se encontra pendente de cumprimento do mandado de prisão definitiva, na medida em que o paciente está foragido.

De mais a mais, nem sequer foi expedido o mandado de prisão em desfavor do paciente, conforme informações de fls. 134/136:

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

"(...) Sirvo-me do presente para prestar as informações requisitadas por Vossa Excelência nos autos do processo de habeas corpus suso, tendo como paciente FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. Passo a relatar as informações referentes ao processo, cuja distribuição em primeiro grau ocorreu sob o n° 0800677-55.2021.8.18.0043 em trâmite na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes/PI: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Francisco das Chagas dos Santos ("Larunda"), na qual foi proferida sentença condenatória pela prática do crime de descrito no art. 121, caput, do Código Penal. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí redimensionou a pena imposta ao condenado, fixando a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo-se, entretanto, os demais termos da sentença. Em 07/02/2025 foi certificado o trânsito em julgado da condenação. ***Com o trânsito em julgado, este Juízo deu início às providências para cumprimento da pena, em estrita observância à Resolução CNJ nº 417/2021 (com redação da Res. 474/2022)*** *e ao Provimento nº 126/2023/TJPI.* ***Foi expedido mandado de intimação pessoal do condenado para que se apresentasse, no prazo legal de 5 (cinco) dias, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto*** *(CAMCO ou unidade mais próxima de sua residência),* ***previamente à expedição de mandado de prisão****, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 e art. 4º do Provimento nº 126/2023. O Oficial de Justiça certificou que não conseguiu localizar o condenado no endereço constante dos autos (Povoado Caiçara, zona rural de Murici dos Portelas/PI), tendo sido informado por familiares de que o paciente estaria residindo em Brasília/DF, sem endereço preciso. Adiante,* ***determinei a intimação do paciente por edital. Até o momento, o apenado não se apresentou espontaneamente para início do cumprimento da pena. Esclareço que não houve, até o presente momento, expedição de mandado de prisão, justamente porque este Juízo seguiu o procedimento previsto nas normas do CNJ e do TJPI, priorizando a intimação para apresentação voluntária antes de qualquer medida constritiva.*** *Somente em caso de não apresentação após intimação válida é que será expedido mandado de prisão, conforme prevê o art. 23, §6º, da Resolução CNJ nº 417/2021 — providência ainda não implementada. Portanto,* ***não há prisão iminente ou em curso decorrente de decisão arbitrária, mas sim o regular andamento do procedimento de execução penal pós-trânsito em julgado****". (grifos nossos).*

Ora, pelas informações acostadas aos autos, não se vislumbra, em sede de juízo de cognição sumária, qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo juízo da execução.

Outrossim, a expedição da guia de execução definitiva apenas não ocorreu face a condição de foragido do paciente.

Sobre a temática, confira-se:

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***EXECUÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. APENADO FORAGIDO DESDE DEZEMBRO DE 2022.*** *PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

2. ***In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o apenado está foragido desde 12/12/2022, fato que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.***

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de prisão domiciliar aos condenados, em regime semiaberto e fechado, como no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

4. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que inexiste comprovação de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante.

5. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.

6. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, as instâncias ordinárias compreenderam não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse, tendo em vista que a paraplegia que acomete o apenado é anterior à prática delituosa.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ***CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.***

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [..] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2- Sobreveio recentemente a Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução CNJ n. 417/2021, para estender ao regime semiaberto a possibilidade de expedição de guia de execução, sem o prévio recolhimento à prisão, o que anteriormente se limitava ao regime aberto. Nesse sentido, o art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 passou a vigorar com a seguinte redação: "DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56.

3- A mencionada resolução contém disposição procedimental relativa ao início da execução da pena que não contradiz a norma legal em vigor sobre o tema, na medida em que não veda a expedição de mandado de prisão no caso de o apenado vir a descumprir o prazo assinado pelo Juízo da execução para apresentação espontânea para o cumprimento da pena. Portanto, em se tratando de disposição de teor procedimental, é aplicável imediatamente a todas as situações em que a execução penal não tenha ainda se iniciado, não havendo que se falar em aplicação retroativa.

4- ***Contudo, no caso concreto, há fortes evidências de que o réu encontra-se foragido. Segundo o Juiz de origem, desde que teve conhecimento de sua condenação definitiva, mudou-se para lugar incerto e não sabido.***

5- ***Estando o réu foragido, não há como se pugnar pela aplicação da orientação posta na Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.***

6- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 825.644/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, fundamentando-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio e na exigência de cumprimento do mandado de prisão para expedição de guia de execução definitiva.

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

2. A defesa sustenta violação ao direito de acesso à jurisdição e à ampla defesa, alegando que a prescrição da pretensão executória é matéria de ordem pública e deve ser analisada independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Argumenta que a prescrição deve ser analisada de forma autônoma para cada crime, conforme o art. 119 do Código Penal, e que o reconhecimento da prescrição do crime de associação para o tráfico impactaria diretamente na pena total e no regime de cumprimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão executória pode ser analisada independentemente do cumprimento do mandado de prisão e se a análise autônoma da prescrição para cada crime impacta na pena total e no regime de cumprimento.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo admitido apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

5. A expedição da guia de execução definitiva depende do cumprimento do mandado de prisão, conforme os arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal, sendo este um pressuposto para o início da execução penal.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme entendimento consolidado no Tema 788 do Supremo Tribunal Federal, com modulação temporal aplicável apenas aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020.

7. A análise autônoma da prescrição para cada crime, conforme o art. 119 do Código Penal, não afasta a exigibilidade do cumprimento da pena remanescente, especialmente quando subsiste pena substancialmente maior por outro crime.

8. O condicionamento da análise de questões executórias ao cumprimento do mandado de prisão decorre da sistemática legal e não configura negativa de prestação jurisdicional, sendo vedado ao paciente foragido beneficiar-se de sua própria torpeza.

9. A excepcionalidade de expedição de guia de execução sem recolhimento à prisão não se aplica ao caso, considerando a elevada pena imposta e a natureza dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo admitido apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. ***A expedição da guia de execução definitiva depende do cumprimento do mandado de prisão, sendo este um pressuposto para o início da execução penal.***

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes,

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

com modulação temporal aplicável apenas aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020.

4. A análise autônoma da prescrição para cada crime não afasta a exigibilidade do cumprimento da pena remanescente.

5. O condicionamento da análise de questões executórias ao cumprimento do mandado de prisão não configura negativa de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 105; CPP, arts. 119 e 674.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.983.259/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.10.2022; STF, Tema 788; STJ, HC 741.519/SP, liminar, Min. Sebastião Reis Júnior, 24.05.2022.

(AgRg no HC n. 1.014.966/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

Além disto, no parecer de fl. 143, foi apontado que é 'inviável, deste modo que, estando foragido, pleiteie a expedição de guia de execução para pleitear benefícios de um processo de efetivação da pena que sequer se iniciou'.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, é ínsito registrar que a decisão agravada apenas sedimentou a posição pacífica da jurisprudência, no sentido de que não cabe a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, a saber:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. *UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. PENA ANTERIOR EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VIGENTE.* ***AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.***

2. As instâncias ordinárias mantiveram o indeferimento dos pedidos de unificação de penas e detração, porquanto a pena anterior foi declarada extinta e o termo inicial da execução superveniente foi corretamente fixado em 28/01/2023, marco do novo ciclo.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a detração e a unificação das penas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso." (AgRg no AREsp n. 2.835.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2025).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.083.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

Por fim, o que se constata é que o agravo regimental não trouxe argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, impondo-se a manutenção integral do *decisum, in verbis*:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.*** *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO****. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CORRÉUS. DETRAÇÃO PENAL.* ***INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos de reclusão em regime inicial fechado e 1.600 dias-multa, com trânsito em julgado em 10/12/2019.*
>
> *2. A defesa sustenta nulidade absoluta da condenação em razão de colidência de defesas e aponta omissão quanto à detração penal e suposta ilegalidade no regime prisional, postulando a concessão da ordem de habeas corpus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como substituto do recurso próprio ou da revisão criminal para rediscutir fatos, provas e nulidades, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o não cabimento de habeas corpus substitutivo; (ii) saber se a alegação de conflito de interesses entre corréus assistidos por defensor comum configura nulidade absoluta, independentemente de demonstração concreta de prejuízo; e (iii) definir se a ausência de detração penal e a fixação do regime prisional caracterizam constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, notadamente após o trânsito em julgado e quando inexiste repercussão prática imediata na execução da pena.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4.* ***O habeas corpus não pode funcionar como substituto do recurso próprio ou da revisão criminal, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nulidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.***
>
> *5. O trânsito em julgado da sentença condenatória desde 2019 evidencia que a via adequada para rediscutir a condenação e eventual nulidade seria a revisão criminal no Tribunal de Justiça, sendo patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para atuar como instância revisora por meio de habeas corpus.*
>
> *6. A mera existência de defensor comum para corréus não configura, por si só, nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à*

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

7. A aferição do alegado prejuízo decorrente de suposto conflito de interesses entre corréus, inclusive quanto às declarações e retratações da corré e ao contexto probatório da condenação, demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

8. A condenação não se apoiou exclusivamente nas declarações da corré, mas em conjunto probatório já submetido ao contraditório, razão pela qual eventual pretensão de revisão da responsabilização penal do agravante deve ser deduzida na via própria, e não no habeas corpus.

9. Quanto à detração penal, a competência para examinar o abatimento do tempo de prisão provisória, após o trânsito em julgado da condenação, é do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, não se revelando adequado o exame do tema pela via mandamental.

10. Ainda que se considerasse a detração, não haveria repercussão prática imediata sobre o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em fechado em razão de reprimenda superior a oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, inexistindo constrangimento ilegal atual passível de correção em habeas corpus.

11. Não se constata coação ilegal apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a decisão impugnada enfrentou de forma fundamentada as teses defensivas e se coaduna com a jurisprudência consolidada.

12. ***O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, impondo-se a manutenção integral do decisum.***

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.085.997/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59759753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:54
Código de Controle do Documento: 9b2faa96-bbf5-4342-9edc-9fa74d472f96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.297 / PI

Número Registro: 2026/0161433-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07511006720268180000 08006775520218180043 7511006720268180000 80067755202181800 43

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULL DA SILVA MOURAO
ADVOGADO : SAULL DA SILVA MOURÃO - PI014192
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SAULL DA SILVA MOURÃO - PI014192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60084907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:43
Código de Controle do Documento: b69b5eab-6938-4ff5-8d19-1f2160d19fbe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:43
Código de Controle do Documento: b69b5eab-6938-4ff5-8d19-1f2160d19fbe